

## VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor de João Menezes de Souza, ex-Prefeito de Arame/MA (gestão 2004-2012) e da empresa Átila Construções Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3041/2006/Registro Siafi 591919, em 29/12/2006, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio foram orçados no valor total de R\$ 349.400,52, com a seguinte composição: R\$ 16.638,12 de contrapartida e R\$ 332.762,40 à conta da Concedente, liberados em 3 (três) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2009OB803232, de 05/5/2009, no valor de R\$ 66.552,48; 2009OB807540, de 21/8/2009, no valor de R\$ 133.104,96; e 2010OB00281, de 20/1/2010, no valor de R\$ 133.104,96.

No dia 27 de abril de 2012, foi realizada visita técnica pela Funasa, que verificou a inexecução da principal etapa do objeto do convênio (construção de 116 módulos sanitários), tendo-se considerado pelo que o percentual de obras físicas executadas foi nulo.

O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência dano ao erário no total de R\$ 332.762,40, oriundo da não execução do objeto pactuado, e atribuiu a responsabilidade a João Menezes de Sousa, que recebeu e administrou os recursos repassados, tendo efetuado todos os pagamentos, e também à empresa Átila Construções Ltda., uma vez que recebeu o valor pactuado e não executou a obra de acordo com o Plano de Trabalho, resultando em construções inservíveis aos fins a que se destinavam.

No âmbito deste Tribunal, João Menezes de Souza e a empresa Átila Construções Ltda. – ME foram regularmente citados e, apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atenderam ao chamamento e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

Caracterizada a revelia dos responsáveis, impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho as propostas uniformes no sentido de julgar irregulares as contas de João Menezes de Souza, condená-lo em solidariedade com a empresa Átila Construções Ltda. – ME ao recolhimento do débito indicado aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aplicar a ambos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator